

## A INÉRCIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NA BAHIA

### THE INERTIA OF THE PUBLIC SECURITY SYSTEM IN CONFRONTING FEMICIDE IN BAHIA

Jeanderson Allan Messias de Souza Borges<sup>1</sup>

**RESUMO:** O feminicídio constitui a expressão mais extrema da violência de gênero e representa um grave problema de segurança pública e de direitos humanos no Brasil. Apesar da consolidação de um arcabouço normativo robusto, incluindo a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, os índices de mortes de mulheres em razão do gênero permanecem elevados, especialmente em estados do Nordeste, como a Bahia. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a atuação do sistema de segurança pública no enfrentamento ao feminicídio na Bahia, com foco na identificação dos principais fatores que contribuem para sua inércia institucional. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza básica, com caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise de legislações, relatórios institucionais e dados estatísticos recentes. Os resultados evidenciaram que, embora haja avanços normativos e políticas públicas formalmente estruturadas, persistem fragilidades operacionais relacionadas à fiscalização das medidas protetivas, à integração interinstitucional, à insuficiência de recursos e à desigualdade territorial na oferta de serviços especializados. Constatou-se que a inércia institucional não decorre da ausência de normas, mas da limitada capacidade de implementação e monitoramento das políticas existentes. Conclui-se que o enfrentamento efetivo do feminicídio exige fortalecimento estrutural do sistema de segurança pública, integração das redes de proteção e adoção de estratégias preventivas baseadas em evidências, capazes de romper o ciclo de violência de gênero e promover maior efetividade na proteção das mulheres.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Segurança Pública. Inércia Institucional.

**ABSTRACT:** Femicide constitutes the most extreme expression of gender-based violence and represents a serious public safety and human rights problem in Brazil. Despite the consolidation of a robust normative framework, including the Maria da Penha Law and the classification of femicide as an aggravating circumstance of homicide, the rates of women's deaths due to gender remain high, especially in northeastern states such as Bahia. In this context, the present study aimed to analyze the performance of the public security system in addressing femicide in Bahia, focusing on identifying the main factors that contribute to its institutional inertia. The research adopted a qualitative approach, of a basic nature, with an exploratory and descriptive character, developed through bibliographic and documentary review, with analysis of legislation, institutional reports, and recent statistical data. The results showed that, although there are normative advances and formally structured public policies, operational weaknesses persist related to the monitoring of protective measures, inter-institutional integration, insufficient resources, and territorial inequality in the provision of specialized services. It was found that institutional inertia does not stem from the absence of norms, but from the limited capacity for implementation and monitoring of existing policies. It is concluded that effectively confronting femicide requires structural strengthening of the public security system, integration of protection networks, and the adoption of evidence-based preventive strategies capable of breaking the cycle of gender-based violence and promoting greater effectiveness in the protection of women.

**Keywords:** Femicide. Public Security. Institutional Inertia.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## I INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui a expressão mais extrema da violência baseada em gênero, configurando-se como fenômeno social complexo que transcende a esfera criminal, alcançando dimensões estruturais, culturais, institucionais e históricas. A sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

Tal avanço legislativo representou o reconhecimento formal de que a morte de mulheres, em muitos casos, decorre de relações assimétricas de poder, sustentadas por padrões patriarcais e pela desigualdade estrutural de gênero. Sob a perspectiva conceitual, o feminicídio não se resume ao assassinato de mulheres, mas corresponde à etapa final de um contínuo de violências que incluem agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais, frequentemente ocorridas no âmbito doméstico e familiar.

Conforme Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência contra a mulher deve ser compreendida como violação de direitos humanos, exigindo respostas articuladas entre prevenção, proteção e responsabilização. Entretanto, a recorrência dos casos letais indica falhas no rompimento desse ciclo de violência. No campo da criminologia crítica e dos estudos de gênero, o feminicídio é analisado como resultado de uma estrutura social que naturaliza desigualdades e legitima práticas de dominação masculina (Brasil, 2006).

Trata-se, portanto, de um fenômeno estrutural, vinculado à organização social patriarcal, às desigualdades socioeconômicas e à reprodução de estereótipos de gênero que reforçam a subalternização feminina. Nesse contexto, o Estado assume papel central tanto na proteção quanto na omissão, uma vez que sua atuação influencia diretamente a perpetuação ou a mitigação dessas violências.

A noção de inércia institucional insere-se nesse debate como categoria analítica relevante para compreender as limitações do sistema de segurança pública. A inércia não significa basicamente ausência total de políticas ou normativas, mas refere-se à insuficiência, lentidão ou ineficácia das ações estatais diante de situações que demandam respostas rápidas, coordenadas e especializadas.

No enfrentamento ao feminicídio, essa inércia pode manifestar-se na demora na concessão e fiscalização de medidas protetivas, na deficiência investigativa, na precariedade da estrutura das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), na falta de

integração entre os órgãos de segurança e justiça e na ausência de capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

Dados recentes evidenciam que, apesar da existência de mecanismos legais e institucionais, o feminicídio permanece como realidade alarmante no Brasil. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que o país registra, em média, mais de mil feminicídios por ano, revelando a persistência da violência letal contra mulheres mesmo após uma década da vigência da lei específica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

No estado da Bahia, relatórios oficiais indicam que os casos continuam concentrados majoritariamente no ambiente doméstico, sendo frequentemente precedidos por histórico de violência já conhecido pelas autoridades, o que reforça a hipótese de falhas na prevenção e na proteção efetiva das vítimas (Governo do Estado da Bahia, 2025).

A análise do sistema de segurança pública, por sua vez, exige compreender sua estrutura organizacional, suas competências constitucionais e seus limites operacionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988).

Contudo, a fragmentação institucional, a sobrecarga das forças policiais, a insuficiência de recursos materiais e humanos e a ausência de políticas integradas impactam diretamente na capacidade de resposta aos crimes de feminicídio. Além disso, a literatura contemporânea destaca que o enfrentamento ao feminicídio demanda abordagem interseccional, considerando marcadores como raça, classe, território e vulnerabilidade social.

Mulheres negras, periféricas e em situação de dependência econômica figuram entre as principais vítimas da violência letal de gênero, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que superem análises generalistas e promovam intervenções direcionadas às populações mais vulnerabilizadas (Sciarrino; Todesco, 2025).

Diante desse cenário, emerge a necessidade de problematizar a efetividade do sistema de segurança pública no enfrentamento ao feminicídio, especialmente no contexto baiano, onde os dados revelam a persistência do fenômeno. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estado da Bahia registrou 111 casos de feminicídio em 2024, em comparação com 115 casos em 2023, indicando uma leve redução nominal.

No entanto, essa diminuição não representa, necessariamente, avanço substancial na efetividade das políticas públicas, uma vez que a taxa de feminicídio por 100 mil mulheres manteve-se relativamente estável, evidenciando a continuidade estrutural da violência letal de

gênero. A problemática que orienta esta pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: de que maneira o sistema de segurança pública brasileiro se mostra ineficaz no enfrentamento ao feminicídio?

O objetivo deste estudo foi analisar a atuação do sistema de segurança pública no enfrentamento ao feminicídio na Bahia, com foco em identificar os principais fatores que contribuem para sua inércia institucional. Busca-se, assim, compreender as lacunas estruturais, operacionais e culturais que limitam a efetividade das políticas públicas existentes, contribuindo para a reflexão crítica acerca da necessidade de reformulação e fortalecimento das estratégias de prevenção, proteção e responsabilização.

Ao propor essa análise, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e para o aprimoramento das políticas de segurança pública, reforçando a centralidade da proteção à vida das mulheres e da promoção da igualdade de gênero como fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Além disso, deve considerar que o feminicídio representa não apenas uma falha na proteção das vítimas, mas também uma grave violação dos direitos humanos e um reflexo da desigualdade estrutural de gênero presente na sociedade brasileira. Portanto, o presente estudo é relevante tanto para a sociedade quanto para os operadores do Direito, pois oferece uma análise crítica sobre a atuação estatal diante do crime de feminicídio.

4

Ao ampliar o debate sobre a violência de gênero, principalmente na Bahia, este estudo contribui para o aprimoramento das práticas institucionais, ao evidenciar fragilidades e omissões na aplicação das leis existentes, possibilitando, assim, a proposição de medidas que possam tornar mais efetiva a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Violência de gênero e feminicídio: fundamentos conceituais

A compreensão teórica de violência de gênero e feminicídio exige, em primeiro lugar, o reconhecimento de que tais fenômenos não se configuram como eventos isolados, mas como expressões de relações sociais historicamente construídas e estruturadas por desigualdades de poder entre os gêneros. A violência de gênero refere-se a qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, perpetrado no âmbito público ou privado, é sustentada por padrões culturais, sociais e institucionais que naturalizam a dominação masculina e a subordinação feminina (Caicedo Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

No plano conceitual internacional e na literatura sobre violência de gênero, há ainda esforços para estabelecer definições e metodologias que permitam medir com maior precisão a incidência e a natureza do feminicídio. Pesquisas recentes apontam desafios teóricos e metodológicos na operacionalização do conceito de femicide ou feminicídio, particularmente no que tange à sua distinção de homicídios não motivados pelo gênero e à necessidade de padrões homogêneos de coleta e interpretação de dados (Sciarrino; Todesco, 2025).

O conceito de gênero, fundamental para a análise dessa problemática, foi desenvolvido pelas ciências sociais como uma categoria analítica que situa as relações entre homens e mulheres em um sistema de poder construído socioculturalmente, distinto de meramente características biológicas. Essa perspectiva permite compreender como normas, expectativas sociais e papéis atribuídos a cada gênero moldam comportamentos, oportunidades e dinâmicas de poder, influenciando tanto perpetuação da violência quanto as respostas institucionais a ela.

A efetividade da norma depende não apenas de sua existência formal, mas da aplicação consistente e integrada com políticas públicas de proteção, prevenção e responsabilização. A literatura sobre violência de gênero e feminicídio reforça a necessidade de considerar o fenômeno em sua dimensão estrutural, ou seja, não apenas como manifestações individuais de violência, mas como reflexo de sistemas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e a marginalização das mulheres (Libera, 2025).

No âmbito das teorias feministas contemporâneas, o feminicídio é identificado como a forma mais extrema de violência de gênero, caracterizada pelo assassinato de mulheres em função das relações de poder que estabelecem a condição feminina como legitimadora de inferioridade. Estudos críticos ressaltam que o feminicídio não deve ser reduzido simplesmente ao homicídio de uma mulher, mas entendido como uma expressão de misoginia estrutural e de padrões culturais que legitimam a violência letal como forma de controle e punição às mulheres que desafiam ou ameaçam normas patriarcais (Caicedo Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Segundo essa perspectiva ampliada, o feminicídio surge como fenômeno que engloba tanto os aspectos objetivos, como a morte violenta de mulheres, quanto as dimensões simbólicas e sociais que o atravessam. A produção acadêmica contemporânea enfatiza que a violência letal de gênero não é um episódio isolado, mas a culminância de um contínuo de violências e desigualdades, interligadas a fatores estruturais, culturais, institucionais e econômicos que colocam as mulheres em situação de vulnerabilidade permanente.

Essa abordagem crítica é necessária para que se compreenda o feminicídio não apenas como crime isolado, mas como violação sistemática dos direitos humanos das mulheres. A

importância de uma compreensão conceitual robusta também se manifesta na construção de políticas públicas eficazes. Sem uma definição clara e contextualizada do que constitui violência de gênero e feminicídio, medidas de prevenção e enfrentamento podem se limitar a respostas repressivas, deixando de abordar as causas estruturais que sustentam tais práticas.

Autores contemporâneos destacam que a violência de gênero perpassa diferentes dimensões da vida social, individual, relacional, comunitária e institucional, exigindo uma abordagem integrada que articule medidas jurídicas, sociais, econômicas e educativas para sua prevenção (Mtotywa et al., 2023).

No contexto brasileiro, a tipificação legal do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 representou marco importante na qualificação jurídica das mortes de mulheres por razões de gênero, ao incluir a figura do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio quando o crime envolver violência doméstica ou menosprezo contra a condição de mulher. Essa inserção normativa reflete a tentativa de reconhecer juridicamente a especificidade e gravidade desse crime, bem como de enfrentar cultural e institucionalmente práticas discriminatórias.

## 2.2 Marco normativo de proteção às mulheres no Brasil

O enfrentamento à violência de gênero no Brasil encontra seu alicerce jurídico em uma série de dispositivos constitucionais, legais e normativos que visam assegurar a proteção da mulher em todas as suas dimensões, física, psicológica, social e jurídica. A construção desse arcabouço normativo reflete um processo histórico de reconhecimento dos direitos das mulheres, que se consolidou, progressivamente, a partir da emergência de movimentos feministas, da pressão por políticas públicas e da incorporação de compromissos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro (Soares; Almeida, 2024).

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais que sustentam a proteção das mulheres. Em seu artigo 5º, consagra a igualdade formal entre todos os indivíduos, vedando qualquer forma de discriminação, inclusive por gênero. O artigo 226, § 8º, dispõe que o Estado promoverá programas de assistência à família, que visem à dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade de proteção especial às famílias em situação de vulnerabilidade.

A Carta Magna também insere a proteção à dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, implicando a responsabilização do Estado diante de práticas que coloquem em risco a integridade física e moral de seus cidadãos, especialmente de grupos historicamente vulnerabilizados, como as mulheres (Brasil, 1988).

No campo infraconstitucional, a evolução normativa brasileira é notória. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa marco paradigmático na legislação de proteção às mulheres. A lei foi concebida em resposta à necessidade de um instrumento jurídico mais eficaz para combater a violência doméstica e familiar. Inspirada, em parte, nas diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Maria da Penha ampliou o conceito de violência para abarcar não apenas a agressão física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

A relevância da Lei Maria da Penha reside, sobretudo, na criação de mecanismos jurídicos específicos capazes de proteger as mulheres em situação de risco. Entre esses instrumentos destacam-se as medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a suspensão do porte de armas e a garantia de acesso a serviços de segurança, saúde e assistência social.

A efetividade dessas medidas, entretanto, depende da atuação integrada de instituições públicas, tais como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e serviços de assistência social. Posteriormente, a promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, representou importante avanço no reconhecimento jurídico da violência letal contra a mulher.

A norma estabelece que é feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121 deste Código. A inclusão dessa qualificadora buscou responder à necessidade de reconhecer que determinados homicídios de mulheres são motivados por menosprezo ou discriminação pela condição de gênero, e não meramente resultado de conflito interpessoal ou situações genéricas de violência (Brasil, 2015).

Mais recentemente, a promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, ampliou o conjunto de mecanismos jurídicos voltados à proteção das mulheres. Essa legislação atualizou dispositivos que fortalecem a cooperação interinstitucional, estabelecem novas formas de monitoramento de medidas protetivas e ampliam as competências dos órgãos de segurança pública e de justiça na prevenção e repressão à violência de gênero.

A lei também consolidou diretrizes para a melhoria do registro e tratamento de dados de violência contra mulheres, visando superar lacunas de informação que historicamente dificultam a elaboração de políticas públicas eficazes. Além desses diplomas legais, o Brasil tem

ratificado instrumentos internacionais que influenciam diretamente sua política interna de proteção às mulheres.

Dentre eles, destaca-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Esse tratado internacional constitui um marco de referência para a promoção da igualdade de gênero e para o combate a práticas discriminatórias e violentas contra as mulheres (Nações Unidas, 2025).

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) e os Planos Estaduais e Municipais de Políticas para Mulheres também integram o conjunto de instrumentos normativos que orientam estratégias de prevenção, proteção e promoção de direitos. Esses planos delineiam ações intersetoriais que envolvem educação, saúde, assistência social, justiça e segurança, com o objetivo de enfrentar as raízes sociais da violência de gênero.

No campo dos direitos humanos, o Brasil ainda incorpora diretrizes emanadas de organismos internacionais, como a Declaração de Viena (1993) e a Plataforma de Ação de Pequim (1995), reafirmando compromissos com a eliminação da discriminação e violência baseadas no gênero. Esses compromissos internacionais reforçam a obrigação do Estado brasileiro em adotar medidas legislativas e administrativas eficazes para prevenir, investigar, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

8

Não obstante o robusto arcabouço normativo, diversos estudos e relatórios recentes apontam desafios na implementação efetiva dessas normas. A simples existência de dispositivos legais não garante, por si só, sua operacionalização adequada. Problemas como insuficiência de recursos, lacunas na capacitação de agentes públicos, desarticulação institucional, dificuldades de acesso das vítimas as estruturas de proteção e subnotificação de casos ainda comprometem a efetividade das normas, fragilizando a proteção jurídica prometida pela legislação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Em síntese, o marco normativo brasileiro de proteção às mulheres é composto por um conjunto articulado de normas constitucionais, legais, políticas públicas e compromissos internacionais que buscam garantir a igualdade de gênero e a proteção contra formas diversas de violência. Entretanto, a eficácia desse arcabouço depende fortemente da aplicação prática, da integração interinstitucional e do fortalecimento de políticas públicas orientadas por evidências, capazes de transformar a proteção formal em proteção concreta.

### **2.3 Políticas de prevenção e ações Integradas no Enfrentamento ao Feminicídio**

Mesmo com marcos legais robustos, persistem lacunas na coordenação entre delegacias, centros de referência, Ministério Público, Judiciário e Defensorias. A ausência de protocolos integrados gera revitimização, atendimento desordenado e respostas punitivistas insuficientes.

A Bahia está em 3º lugar quando se trata do assunto feminicídio. Realidade compartilhada, de modo geral, pelo Brasil, que fica em 5º lugar entre 87 países. Para a Desembargadora Nágila Brito, responsável pela Coordenadoria da Mulher da Justiça baiana, esse é o “pior crime que pode afetar a humanidade, porque destrói a vida não apenas da mulher, mas de toda a família” (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2024).

Assim, as políticas de prevenção evitam que a violência aconteça ou se agrave ao ponto de resultar em feminicídio, e por isso incluem campanhas educativas, ações de conscientização nas escolas, formação de profissionais da segurança pública, capacitação de servidores da saúde e da assistência, além de programas de acolhimento e proteção às vítimas e filhos (Brasil, 2024). A prevenção, portanto, vai além da repressão e precisa ser pensada como uma estratégia permanente incluindo a promoção da igualdade de gênero e da justiça social.

Nesse sentido, um dos principais desafios enfrentados é a falta de gestão entre os órgãos envolvidos na proteção das mulheres, como delegacias, centros de referência, defensorias públicas, ministérios públicos e Judiciário. Muitas vezes, esses serviços funcionam de forma isolada, sem compartilhamento de informações ou protocolos de atendimento padronizados, o que resulta em falhas na proteção.

A resposta estatal, ao se apoiar predominantemente em mecanismos punitivistas formais, negligencia as raízes socioculturais da violência e, frequentemente, revitimiza as mulheres ao inseri-las em processos desgastantes, desumanizados e burocráticos (Côrrea; Neto, 2025). Com isso, a ausência de uma rede efetivamente integrada fragiliza as políticas públicas e limita o alcance das ações, especialmente em territórios periféricos, onde o acesso à justiça e aos serviços de apoio são precários.

Para o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios os núcleos integrados de atendimento ou as chamadas casas da mulher brasileira são exemplos promissores de práticas que facilitam o acesso das mulheres à proteção e reduzem o tempo de resposta do Estado (Brasil, 2024). No entanto, apesar da Bahia possuir em algumas cidades, essas estruturas ainda são poucas, o que evidencia a necessidade de descentralizar essas políticas.

Outro aspecto fundamental é a capacitação permanente dos agentes de segurança pública e o fortalecimento das redes de atendimento às vítimas, cuja ausência de formação adequada contribui para o tratamento inadequado das denúncias, o que dificulta a efetivação das medidas legais disponíveis.

Por isso, é essencial investir em campanhas de prevenção e conscientização voltadas a públicos diversos. Portanto, é preciso construir um sistema de proteção estruturado, acessível e integrado para promover a prevenção e reduzir os índices de feminicídio, assegurando às mulheres o direito fundamental à vida.

#### 2.4 Inércia institucional e políticas públicas

A análise da inércia institucional no enfrentamento ao feminicídio reclama a consideração tanto das estruturas do Estado quanto das políticas públicas que lhe são correlatas. No âmbito das ciências sociais e das políticas públicas, o conceito de inércia institucional remete à incapacidade das instituições estatais de responder de forma ágil, coordenada e eficaz a demandas sociais que exigem intervenção imediata ou transformadora. Trata-se de um fenômeno que não se limita à ausência de ação, mas que envolve respostas desarticuladas, insuficientes ou fragmentadas, revelando lacunas sistêmicas entre o que as normas preveem e o que as práticas institucionais efetivamente realizam (Carvalho; Ribeiro, 2024).

No campo da teoria das políticas públicas, a inércia institucional pode ser compreendida por meio da abordagem estruturalista, que enfatiza que os sistemas sociais e as organizações públicas tendem à conservação de rotinas, processos e estruturas que, embora legitimados de acordo com a história, podem ser impróprios para responder a mudanças sociais ou crises.

Segundo Kingdon (2020), políticas públicas amadurecem em janelas de oportunidade quando três correntes, problema, política e política pública, se alinham. Em contextos de violência de gênero, contudo, a falta de (i) percepção social amplificada do problema, (ii) soluções tecnicamente articuladas e (iii) vontade política robusta pode produzir uma tendência à estagnação, configurando a inércia institucional.

A noção de inércia institucional é particularmente relevante quando se analisa a implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres. Apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto (como as Leis n. 11.340/2006 e n. 13.104/2015), sua eficácia depende de múltiplos fatores que vão muito além da existência formal de normas, incluindo governança eficaz, integração entre órgãos e capacidade operacional das instituições públicas envolvidas, especialmente as vinculadas à segurança pública, à justiça e à assistência social (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Políticas públicas esteiam-se por um conjunto de ações coordenadas que exigem planejamento, execução, monitoramento e avaliação contínua. A literatura evidencia que a implementação dessas políticas enfrenta duas ordens de desafios: de um lado, obstáculos de

natureza estrutural, como falta de financiamento adequado, deficiência de pessoal especializado, carência de serviços públicos descentralizados e precariedade das redes de proteção; de outro, barreiras culturais e institucionais, como a naturalização social da violência de gênero, estigmas associados às vítimas e falta de capacitação técnica de agentes públicos (Araújo; Silva, 2023).

No que concerne ao enfrentamento ao feminicídio, a inércia institucional manifesta-se, por exemplo, na morosidade na concessão e fiscalização de medidas protetivas de urgência, na insuficiente integração entre sistemas de segurança pública, justiça e assistência social, na carência de estratégias preventivas estruturadas e na ausência de acompanhamento contínuo de agressores já identificados.

Essas lacunas operacionais implicam que, apesar de haver dispositivos legais claros, sua aplicação no cotidiano se distancia da efetividade necessária para a proteção real das vítimas (Gonçalves; Maia, 2024). Estudos recentes reforçam que a inércia institucional é uma dimensão crítica quando se busca compreender as fracassadas respostas estatais diante de crimes de gênero. Por exemplo, análises do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, em diversos estados brasileiros, a simples ativação de mecanismos legais não garante o cumprimento de decisões judiciais nem o desenvolvimento de ações integradas de prevenção.

A fragmentação institucional, caracterizada pela falta de interoperabilidade de sistemas de informação, limitações logísticas e insuficiência de políticas de capacitação profissional, faz com que as respostas operacionais a casos de violência sejam tardias ou ineficazes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Ainda em perspectiva crítica, autores como Bresser-Pereira (2022) enfatizam que a inércia institucional também pode estar associada à forma como o próprio Estado estrutura seus mecanismos de governança pública. Quando políticas não são efetivamente praticadas ou ficam incompatíveis com as capacidades administrativas e financeiras dos entes federativos, ocorre um hiato entre intenção normativa e realização prática. No contexto da violência contra mulheres, esse hiato se traduz em políticas que existem “no papel”, mas encontram dificuldades severas para serem executadas de modo integrado, contínuo e sustentável.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a inércia institucional advém, também, de um problema de accountability, ou seja, da responsabilização e prestação de contas das instituições perante a sociedade. A ausência de dados sistematizados, a subnotificação de casos e a baixa transparência na divulgação de indicadores compromete a avaliação e a reformulação de políticas públicas, nutrindo um ciclo de respostas insuficientes (Oliveira; Martins, 2023).

Esses desafios devem ser compreendidos como dimensões centrais da inércia institucional contemporânea. Portanto, compreender a inércia institucional no enfrentamento ao feminicídio implica reconhecer que o problema não decorre apenas da ausência de normas ou de políticas públicas, mas também de um conjunto complexo de fatores estruturais, organizacionais, políticos e culturais que limitam a capacidade de ação integrada do Estado.

A reflexão teórica sobre o tema contribui para revelar que a simples existência de políticas públicas não garante sua efetividade; é necessário que tais políticas sejam concebidas, implementadas e avaliadas de forma dinâmica e articulada, com base em evidências e mecanismos de cooperação intersetorial.

### 3 METODOLOGIA

O presente estudo caracterizou-se como pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com enfoque jurídico-doutrinário e análise crítica institucional. A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender, interpretar e problematizar os aspectos normativos, estruturais e operacionais relacionados à atuação do sistema de segurança pública no enfrentamento ao feminicídio, especialmente no contexto brasileiro e, de modo particular, no estado da Bahia.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório e descritivo. Exploratório, na medida em que busca aprofundar a compreensão acerca da inércia institucional do sistema de segurança pública diante dos casos de feminicídio, identificando fatores estruturais, culturais e administrativos que contribuem para a inefetividade das ações estatais. Descritivo, por sistematizar dados, conceitos e dispositivos normativos, organizando-os de forma analítica a fim de evidenciar como se estrutura a atuação estatal e quais são suas principais fragilidades.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se a revisão doutrinária da literatura, contemplando produções acadêmicas nacionais contemporâneas, tais como artigos científicos, livros especializados, dissertações e teses que abordam violência de gênero, feminicídio, políticas públicas de segurança e funcionamento do sistema de justiça criminal. A pesquisa também incluiu análise documental, com exame de legislações pertinentes, relatórios institucionais, dados estatísticos oficiais e publicações técnicas emitidas por órgãos públicos.

Entre os principais instrumentos normativos analisados destacam-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio; e a Lei nº 14.994/2024, que promoveu atualizações legislativas relevantes no âmbito

da proteção às mulheres e do enfrentamento à violência de gênero. A inclusão desses diplomas legais permite compreender a evolução normativa e os mecanismos jurídicos destinados à repressão e prevenção do feminicídio no Brasil.

Além da legislação, foram considerados dados divulgados por instituições como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça, Secretarias de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o objetivo de examinar indicadores estatísticos, relatórios de monitoramento e diagnósticos institucionais sobre a incidência do feminicídio e a efetividade das medidas protetivas.

Os critérios de inclusão adotados contemplaram publicações produzidas nos últimos anos, priorizando materiais atualizados e alinhados à realidade contemporânea da política criminal brasileira, bem como documentos oficiais que apresentem dados consolidados e confiáveis. Foram excluídas fontes que não apresentassem respaldo acadêmico ou institucional reconhecido.

A análise dos dados foi conduzida por meio de leitura analítico-interpretativa, buscando identificar convergências e divergências entre o arcabouço normativo existente e sua aplicação prática. Tal procedimento permitiu examinar não apenas a existência formal das políticas públicas, mas também sua efetividade concreta, destacando eventuais lacunas estruturais, falhas na implementação e entraves institucionais que contribuem para a persistência do feminicídio.

Adotou-se, ainda, uma perspectiva crítica fundamentada nos estudos de gênero e na teoria das políticas públicas, permitindo contextualizar a atuação do sistema de segurança pública dentro de uma estrutura social marcada por desigualdades históricas. Essa abordagem amplia a compreensão do fenômeno para além do aspecto meramente jurídico-penal, inserindo-o em uma análise multidimensional que envolve fatores culturais, sociais e administrativos.

Dessa forma, a metodologia empregada possibilita sustentar uma argumentação consistente acerca da fragilidade e da ineficiência das ações estatais no enfrentamento ao feminicídio, evidenciando como a inércia institucional se manifesta na prática e quais são os principais obstáculos à concretização de uma política de segurança pública eficaz e comprometida com a proteção da vida das mulheres.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados coletados por meio da pesquisa bibliográfica e documental, conforme delineado na metodologia, evidencia que a problemática da inércia do sistema de segurança

pública no enfrentamento ao feminicídio não se limita ao campo teórico, mas se manifesta concretamente nos indicadores empíricos nacionais e estaduais.

A interpretação qualitativa das fontes normativas, relatórios institucionais e estatísticas oficiais revela que, apesar do avanço do marco legal protetivo e do fortalecimento discursivo das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, os índices de feminicídio permanecem elevados, demonstrando a existência de fragilidades estruturais na atuação estatal.

No plano nacional, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que o Brasil registrou 1.438 feminicídios em 2023 e 1.492 em 2024, mantendo média superior a quatro mulheres assassinadas por dia em razão da condição de gênero (FBSP, 2024). Os dados preliminares de 2025 indicam a manutenção desse patamar alarmante, com aproximadamente 1.470 casos registrados no ano, consolidando uma tendência de estabilidade em níveis historicamente elevados (FBSP, 2025).

Paralelamente, houve crescimento expressivo nas tentativas de feminicídio, que ultrapassaram 3.800 ocorrências em 2024, representando aumento significativo em comparação aos anos anteriores. Tal expansão das tentativas evidencia a permanência de um ciclo de violência que, muitas vezes, é precedido por registros de ameaça, agressões físicas e descumprimento de medidas protetivas, o que sugere falhas na prevenção e na resposta estatal.

14

Esses dados dialogam diretamente com os fundamentos conceituais apresentados no referencial teórico, especialmente no que se refere à compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural, sustentado por desigualdades históricas e por padrões culturais de dominação masculina. Conforme destacam autores contemporâneos da criminologia feminista e da sociologia jurídica, o feminicídio não constitui evento isolado, mas o estágio extremo de uma escalada progressiva de violência (Biroli; Miguel, 2015; Saffioti, 2015).

A persistência dos índices, mesmo após a tipificação penal específica promovida pela Lei nº 13.104/2015, reforça a ideia de que a resposta meramente repressiva não é suficiente para alterar estruturas profundamente enraizadas. No âmbito da Bahia, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 indicam que o estado registrou 115 feminicídios em 2023 e 111 em 2024, revelando discreta redução numérica.

Contudo, a análise isolada do número absoluto pode produzir interpretação equivocada. Quando observadas as tentativas de feminicídio, verifica-se crescimento de aproximadamente 35% no mesmo período, passando de 184 para 250 casos (FBSP, 2025). Esse aumento das tentativas, aliado à estabilidade da taxa por 100 mil mulheres, demonstra que o fenômeno

permanece estruturalmente presente e que as políticas de prevenção ainda não lograram êxito em interromper o ciclo de violência antes de sua culminação letal.

A interpretação desses resultados, à luz do método dedutivo adotado na pesquisa, permite inferir que a inércia institucional se manifesta não apenas na ausência de políticas, mas sobretudo na implementação fragmentada e insuficiente das medidas existentes. A literatura sobre políticas públicas enfatiza que a efetividade normativa depende de integração interinstitucional, financiamento adequado, capacitação continuada dos agentes públicos e monitoramento permanente das ações (Secchi, 2022).

No entanto, relatórios institucionais recentes apontam para a persistência de dificuldades na articulação entre delegacias especializadas, Ministério Público, Poder Judiciário e rede de assistência social, o que compromete a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006. Ademais, estudos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça indicam que parcela significativa das vítimas de feminicídio possuía histórico de registros anteriores de violência doméstica, o que evidencia falhas na capacidade preventiva do Estado (CNJ, 2023).

Essa constatação reforça o argumento teórico de que a inércia institucional não decorre exclusivamente da ausência normativa, mas da incapacidade operacional de transformar previsão legal em proteção efetiva. A própria ampliação legislativa promovida pela Lei nº 14.994/2024, ao fortalecer instrumentos de proteção e monitoramento, demonstra o reconhecimento estatal de lacunas na implementação das normas anteriores.

Outro aspecto relevante diz respeito às desigualdades interseccionais. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil são mulheres negras, jovens e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que evidencia a articulação entre gênero, raça e classe na produção da violência letal (FBSP, 2024). Tal constatação converge com a abordagem teórica interseccional discutida no referencial teórico, segundo a qual a violência de gênero assume contornos diferenciados quando atravessada por marcadores sociais da diferença.

No contexto baiano, estado marcado por significativa população negra, essa variável assume relevância ainda maior, demandando políticas públicas sensíveis às especificidades regionais.

**Tabela 1 – Comparativo de feminicídio e tentativas na Bahia (2023–2024)**

Indicador	2023	2024
Feminicídios consumados	115	111
Tentativas de feminicídio	184	250

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025

A discussão dos resultados também evidencia uma tensão entre o avanço formal do ordenamento jurídico e a efetividade material das políticas públicas. O Brasil dispõe de um dos marcos normativos mais abrangentes do mundo em matéria de enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e recentes atualizações legislativas.

Contudo, a manutenção de índices elevados indica que a existência da norma não garante, por si só, a transformação da realidade social. Conforme assinala a literatura especializada, políticas públicas eficazes demandam continuidade administrativa, planejamento estratégico e avaliação constante de resultados (Souza, 2021).

**Tabela 2 – Indicadores de Feminicídio no Brasil (2023–2025)**

Indicador	2023	2024	2025
Casos de Feminicídio	1.438	1.492	1.470
Tentativas de Feminicídio	—	3.870	—
Média diária de feminicídios	3,94	4,08	4,03
Principal tipo de agressor	Parceiro íntimo	Parceiro íntimo	Parceiro íntimo

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

Nesse contexto, a inércia institucional pode ser compreendida como um fenômeno multifacetado, que envolve insuficiência de recursos, morosidade processual, falhas na coleta e sistematização de dados, ausência de integração entre órgãos e, em certos casos, reprodução de estereótipos de gênero no atendimento às vítimas. A análise qualitativa dos dados coletados permite concluir que o enfrentamento ao feminicídio na Bahia, embora respaldado por instrumentos legais e políticas formais, ainda enfrenta entraves estruturais que limitam sua efetividade.

A comparação entre estados demonstra que o enfrentamento ao feminicídio no Brasil ocorre em níveis distintos de organização institucional e de capacidade de resposta. De acordo

com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 e 2025 (FBSP, 2024; FBSP, 2025), estados como São Paulo e Minas Gerais apresentam maior estruturação de redes especializadas de atendimento à mulher, com expansão de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), patrulhas especializadas e uso de monitoramento eletrônico para agressores em casos de descumprimento de medidas protetivas.

Em contrapartida, estados das regiões Norte e Nordeste, incluindo a Bahia, enfrentam desafios mais intensos relacionados à interiorização dos serviços, limitação orçamentária e desigualdade territorial no acesso às políticas públicas. No estado de São Paulo, por exemplo, observa-se maior integração entre Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário por meio de programas de monitoramento eletrônico de agressores e ampliação de patrulhas Maria da Penha, o que contribui para maior fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

Ainda que o estado também registre números expressivos de feminicídio, a taxa por 100 mil mulheres apresenta tendência de estabilização em patamar inferior ao de diversos estados do Nordeste (FBSP, 2025). Minas Gerais, por sua vez, tem investido na digitalização dos pedidos de medidas protetivas e na ampliação de centros integrados de atendimento, buscando reduzir a morosidade processual. A Bahia, embora tenha implementado iniciativas como a Ronda Maria da Penha e ampliado unidades especializadas em Salvador e em alguns municípios do interior, ainda apresenta dificuldades estruturais que impactam a efetividade dessas políticas.

O crescimento de 35% nas tentativas de feminicídio entre 2023 e 2024 (FBSP, 2025) sugere que, embora haja acionamento prévio das autoridades em muitos casos, as intervenções não têm sido suficientes para impedir a escalada da violência. Esse dado é particularmente relevante quando analisado à luz da literatura sobre políticas públicas, que enfatiza a importância da capacidade estatal de implementação como variável determinante para a eficácia normativa (Secchi, 2022).

Além disso, a morosidade processual constitui elemento relevante na análise da inércia institucional. Embora a legislação estabeleça prazo exíguo para apreciação das medidas protetivas, a sobrecarga do Judiciário e a insuficiência de varas especializadas em violência doméstica podem retardar decisões e comprometer a resposta imediata necessária para evitar o agravamento do risco. A ausência de monitoramento sistemático do cumprimento das medidas e a falta de integração tecnológica entre órgãos também fragilizam o sistema de proteção.

Observa-se, ainda, que a capacitação contínua dos agentes públicos nem sempre acompanha a evolução normativa. A reprodução de estereótipos de gênero no atendimento às vítimas, a desconsideração de relatos de ameaça e a tendência à minimização da gravidade das

agressões são fatores apontados em pesquisas empíricas recentes como elementos que contribuem para a revitimização institucional (Souza, 2021).

Tais aspectos evidenciam que a inércia institucional não se limita à ausência de ação formal, mas pode se manifestar na qualidade insuficiente da intervenção estatal. A análise comparativa demonstra, portanto, que estados que investem de forma mais consistente em integração interinstitucional, tecnologia de monitoramento e ampliação da rede de atendimento tendem a apresentar melhores resultados relativos, ainda que o problema persista em nível nacional.

No caso da Bahia, os dados sugerem necessidade de fortalecimento da fiscalização das medidas protetivas, ampliação da cobertura territorial das políticas e aprimoramento da articulação entre segurança pública, Judiciário e assistência social. Dessa forma, os resultados reforçam a tese central deste estudo: a inércia do sistema de segurança pública no enfrentamento ao feminicídio não decorre apenas de lacunas legislativas, mas da insuficiência estrutural na implementação das políticas existentes.

A comparação com outros estados evidencia que avanços são possíveis quando há planejamento estratégico, investimento contínuo e monitoramento de resultados. A superação dessa inércia exige, portanto, abordagem sistêmica, que vá além da dimensão punitiva e incorpore ações preventivas, estruturais e integradas, capazes de romper o ciclo de violência que culmina no feminicídio.

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a atuação do sistema de segurança pública no enfrentamento ao feminicídio na Bahia, com foco na identificação dos principais fatores que contribuem para sua inércia institucional. A partir de uma abordagem qualitativa, sustentada por revisão bibliográfica e documental, buscou-se compreender a articulação entre o marco normativo brasileiro de proteção às mulheres, a implementação das políticas públicas e os indicadores empíricos recentes relativos à violência letal de gênero.

Os resultados demonstraram que, embora o Brasil possua um dos mais robustos arcabouços legislativos no enfrentamento à violência contra a mulher, notadamente com a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e atualizações legislativas posteriores, a efetividade dessas normas encontra limites na capacidade operacional das instituições responsáveis por sua execução. Dados evidenciam a manutenção de índices elevados de feminicídio em âmbito

nacional, bem como crescimento das tentativas de feminicídio, o que indica persistência do ciclo de violência e insuficiência das respostas.

No recorte específico da Bahia, embora tenha sido observada leve redução no número absoluto de feminicídios consumados entre 2023 e 2024, o aumento significativo das tentativas de feminicídio revela que a violência letal continua sendo precedida por episódios reiterados de agressão, ameaças e descumprimento de medidas protetivas.

Tal cenário aponta para fragilidades estruturais no acompanhamento e na fiscalização dessas medidas, além de limitações relacionadas à interiorização dos serviços especializados, à insuficiência de recursos humanos e materiais e à integração ainda incipiente entre os órgãos do sistema de justiça criminal e da rede de proteção social.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho confirma que a inércia institucional não se traduz necessariamente na ausência de políticas ou normas, mas na incapacidade de concretizar, de maneira plena e coordenada, os instrumentos legais já existentes. A fragmentação das ações, a morosidade processual, a desigualdade territorial no acesso aos serviços e a persistência de estereótipos de gênero no atendimento às vítimas configuram obstáculos que comprometem a eficácia do sistema de segurança pública.

Assim, a ineficácia no enfrentamento ao feminicídio não decorre de vazio normativo, mas de entraves estruturais e operacionais que impedem a materialização dos direitos assegurados às mulheres. Outro aspecto central identificado na pesquisa refere-se à dimensão interseccional da violência. Os dados demonstram que mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica figuram entre as principais vítimas, o que evidencia que o enfrentamento ao feminicídio exige políticas públicas sensíveis às desigualdades estruturais de raça, classe e território.

A superação da inércia institucional demanda, portanto, uma abordagem sistêmica que considere não apenas a repressão penal, mas também a prevenção, a educação para igualdade de gênero e o fortalecimento das redes de apoio e acolhimento. Diante desse panorama, conclui-se que o sistema de segurança pública brasileiro, especialmente no contexto baiano, ainda se mostra parcialmente ineficaz no enfrentamento ao feminicídio, sobretudo no que se refere à prevenção e à interrupção do ciclo de violência.

A firmamento de um enfrentamento efetivo exige investimentos contínuos na capacitação de agentes públicos, ampliação da rede de atendimento especializado, fortalecimento dos mecanismos de monitoramento de agressores, integração tecnológica entre instituições e avaliação permanente das políticas implementadas. Por fim, ressalta-se que a superação da

inércia institucional não depende somente de reformas legislativas, mas de transformação cultural e administrativa que permita ao Estado atuar de maneira articulada, preventiva e baseada em evidências.

A efetividade das políticas de enfrentamento ao feminicídio constitui não apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético e social, indispensável para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e para a promoção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L.; SILVA, R. **Desafios da implementação de políticas públicas de proteção às mulheres no Brasil contemporâneo**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 15, n. 1, p. 87–108, 2023.

BIROLI, F.; MIGUEL, L. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2015.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 2024. **Atualiza dispositivos de proteção às mulheres e fortalecimento de mecanismos de enfrentamento à violência de gênero**. Diário Oficial da União: Brasília, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal)**. Diário Oficial da União: Brasília, 2015.

BRESSER-PEREIRA, L. **Capacidades estatais e políticas públicas: desafios contemporâneos na administração pública brasileira**. Revista de Administração Pública, v. 56, n. 2, p. 233–254, 2022.

CAICEDO ROA, M.; BANDEIRA, L.; CORDEIRO, R. **Femicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos**. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 3, 2022.

CARVALHO, P.; RIBEIRO, M. **Consolidação e limites institucionais na implementação de políticas públicas de proteção social**. Cadernos de Políticas Públicas, v. 20, n. 3, p. 45–69, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Especialistas destacam falhas na prevenção, subnotificação e papel das políticas públicas no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18477-especialistas-destacamfalhas-na-prevencao-subnotificacao-e-papel-das-politicas-publicas-noenfrentamento-da-violencia-de-genero>>. Acesso em: 20 Fev. 2026.

CÔRREA, S.; NETO, E. **O feminicídio e a impunidade: a fragilidade do sistema penal no combate à violência contra a mulher**. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Defensoria solicitou 396 medidas protetivas para mulheres vítimas de violência em 2025**. 2025. Disponível em:

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 12, n. 5, maio. 2026.

<<https://www.defensoria.ba.def.br/defensoria-solicitou-396-medidasprotetivas-para-mulheres-vitimas-de-violencia-em-2025/>>. Acesso em: 20 Fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, M.; MAIA, S. **Inércia institucional e a operacionalização de medidas protetivas no Brasil**. Revista de Estudos de Segurança Pública, v. 9, n. 4, p. 101-125, 2024.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Anuário de Segurança Pública da Bahia 2025**. Salvador: Secretaria da Segurança Pública da Bahia, 2025.

KINGDON, J. W. **Agendas, alternativas e políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

LAKATOS, E.; MARCONI, M. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LIBERA, E. **The structural dimension of femicide**. Phenomenology Journal, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em: 20 Fev. 2026..

MTOTYWA, M.; LEDWABA, M.; MAMBO, B.; NKONZO, Z.; NTSHAGOVHE, R. A **conceptual framework of gender-based violence and femicide drivers in South Africa**. International Journal of Research in Business and Social Science, v. 12, n. 5, 2023.

OLIVEIRA, T.; MARTINS, T. **Monitoramento e transparência de dados como ferramentas de responsabilização institucional**. Revista de Gestão Pública, v. 17, n. 2, p. 129-147, 2023.

PIMENTEL, S. **O direito das mulheres**. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, edição 281, jul. 2019. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/silviapimentel-o-direito-das-mulheres/>>. Acesso em: 20 Fev. 2026.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. Disponível em: <[https://fpabramo.org.br/editora/wpcontent/uploads/sites/17/2021/10/genero\\_web.pdf](https://fpabramo.org.br/editora/wpcontent/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf)>. Acesso em: 20 Fev. 2026.

SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2022.

SCIARRINO, N.; TODESCO, L. **Measuring femicide empirically: Theoretical challenges and methodological dilemmas**. AG About Gender – International Journal of Gender Studies, vol. 14, 2025.

SOARES, F.; ALMEIDA, R. **Gênero, políticas públicas e direito: avanços e desafios contemporâneos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 14, n. 2, p. 45-67, 2024.

SOUZA, S. **O feminicídio e a legislação brasileira.** Revista Katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 534-543. 2018.

SOUZA, C. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, v. 23, n. 57, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). **Violência contra a mulher: Bahia ocupa 3º lugar em número de feminicídios.** 2024. Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/portal/violencia-contra-a-mulher-bahia-ocupa-3o-lugar-emnumero-de-femicidios-saiba-mais/>>. Acesso em: 21 Fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Feminicídio.** Direito fácil. 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/femicidio-1>>. Acesso em: 22 Fev. 2026.